



Número: **0600963-39.2024.6.17.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 1**

Última distribuição : **25/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600220-22.2024.6.17.0067**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
TRIUNFO NO CAMINHO CERTO[PP / PSB / AVANTE / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - TRIUNFO - PE (IMPETRANTE)	
	EDUARDA RAMOS LEOPOLDO FONSECA (ADVOGADO)
EDITORA E GRAFICA MESQUITA BRASIL LTDA (LITISCONSORTE)	
MESQUITA TOTAL BRASIL LTDA (LITISCONSORTE)	
JUÍZO DA 67ª ZONA ELEITORAL - FLORES (AUTORIDADE COATORA)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29983007	26/09/2024 17:39	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600963-39.2024.6.17.0000 - Triunfo - PERNAMBUCO

[Pesquisa Eleitoral, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta]

RELATOR: FILIPE FERNANDES CAMPOS

IMPETRANTE: TRIUNFO NO CAMINHO CERTO[PP / PSB / AVANTE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - TRIUNFO - PE

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDA RAMOS LEOPOLDO FONSECA - PE60146

**LITISCONSORTE: MESQUITA TOTAL BRASIL LTDA, EDITORA E GRAFICA MESQUITA BRASIL LTDA
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 67ª ZONA ELEITORAL - FLORES**

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado pela Coligação Triunfo no Caminho Certo em face de decisão exarada na representação nº 0600220-22.2024.6.17.0067 pelo Juízo Eleitoral da 67ª Zona Eleitoral – Triunfo/PE, que indeferiu pedido liminar para suspender a divulgação de pesquisa eleitoral registrada no Tribunal Superior Eleitoral sob o nº PE-04062/2024, tendo como litisconsortes passivos INSTITUTO REVISTA TOTAL BRASIL / MESQUITA TOTAL BRASIL LTDA e da EDITORA E GRÁFICA MESQUITA BRASIL LTDA / REVISTA TOTAL.

Aduz a coligação impetrante que, no dia 18/09/2024 foi registrada uma Pesquisa Eleitoral pelo INSTITUTO REVISTA TOTAL BRASIL / MESQUITA TOTAL BRASIL LTDA, contratada pela EDITORA E GRÁFICA MESQUITA BRASIL LTDA / REVISTA TOTAL, para realização de Pesquisa Eleitoral no município de Triunfo/PE, com previsão de divulgação (e efetivamente divulgada) no dia 24/09/2024, referindo-se aos cargos de Prefeito e Vereador.

Alega que observam-se uma série de irregularidades, na dita pesquisa: **fraude quanto a contratação**, uma vez que, como bem será demonstrado, o proprietário da empresa contratada e contratante é a mesma pessoa – MARCELO ANTONIO DE SOUSA MESQUITA; plano Amostral com dados estatísticos apresentados em desacordo com fonte utilizada (dados oficiais do TSE).



Acresce que resta demonstrado que o contratante da pesquisa em questão é a própria empresa e, não, um terceiro, de modo que seria indispensável que houvesse a indicação de tal fato no sistema PesqEle, o qual questiona se a "contratante é a própria empresa". A omissão desse dado comprometeria o princípio da transparência, essencial para garantir que o eleitor tenha acesso a informações claras e fidedignas. A ausência dessa declaração mina a confiança no processo e, conseqüentemente, não proporciona ao eleitor integridade e lisura. Por fim, anota que era imprescindível, desta feita, a apresentação do Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE), nos termos do §11 do artigo 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, o que não ocorreu.

Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão de divulgação da pesquisa impugnada, bem como seja retirada a veiculação de qualquer informação ou resultado a ela referente de seus veículos de comunicação até decisão de mérito nos presentes autos processuais, devendo, ainda, ser emitida nota de esclarecimento pelos Representados quanto a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral.

É o breve relato.

O mandado de segurança, como remédio processual utilizado face à decisão judicial pressupõe a existência de ilegalidade e teratologia no ato atacado, e, em superficial análise, cuida mostrar-se razoável a decisão atacada, por não se fazer presente o direito invocado pela impetrante.

O remédio processual ora empregado noticia o descumprimento ao art. 2º, sob alegação de que não teria sido juntado aos autos o Demonstrativo de Resultados do Exercício do ano anterior às eleições por parte da empresa que pagou pela pesquisa.

Sobre esse ponto, observo que, de acordo com o § 7º, do art. 2º, da Resolução de regência, a partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados elencados naquele dispositivo.

Por sua vez, o §7º-A revela que, **no mesmo prazo, do § 7º, a empresa ou o instituto deverá enviar o relatório completo com os resultados da pesquisa, contendo, entre outros, o contratante da pesquisa e a origem dos recursos.**

Dessa forma, a interpretação sistemática da norma faz concluir que tal prazo se estende ao §11, o qual dispõe:

§ 11. Em caso de pesquisa realizada com recursos próprios: (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

a) para os fins dos incisos I e VII do caput deste artigo, deverão ser informados os dados da própria entidade ou empresa que realizar a pesquisa; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

b) é obrigatório informar valor e origem dos recursos despendidos, nos termos do inciso II do caput deste artigo; e (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)



*c) para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, deverá ser apresentado o **Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições.** (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)*

Ademais, percebe-se que a pesquisa está efetivamente registrada do TSE, com informações acerca de contratante e contratado e, a despeito de eventualmente serem empresas pertencentes a mesmo proprietário, possuem diferentes CNPJs, não se tratando de mesma pessoa jurídica. Não seria a via estreita do mandado de segurança, remédio que não comporta dilação probatória, a correta para aferir a suposta fraude anunciada pela impetrante, sobretudo quando o mérito da representação será apreciado pelo juízo de 1º grau.

Desta feita, em que pese não haver como esta Relatoria certificar-se sobre a ausência da documentação apontada como faltante, uma vez que não foi trazida aos autos a cópia integral da representação, quanto a este ponto, não vislumbro a irregularidade.

Quanto alegação sobre o plano amostral com dados estatísticos apresentados em desacordo com fonte utilizada (dados oficiais do TSE), preocupa-me a discrepância. Em decisões anteriores já demonstrei flexibilidade acerca de aposição de dados do IBGE, a despeito de haver eventuais intercessões na utilização dos CENSOS de 2010 e 2022, todavia, no caso concreto a impetrante traz a fonte oficial (TSE 2024) com dados que mostram-se diversos aos utilizados pela empresa de pesquisa em seu plano amostral. De fato, a afirmação resta clara nos dados sobre faixa etária e escolaridade.

Da explanação, resta razoável que se questione o instituto pesquisador antes de que seja liberada a pesquisa, sob pena de eventual alteração no resultado, sobretudo em período tão próximo ao pleito eleitoral.

Defiro parcialmente, desse modo, a liminar pleiteada, para revogar decisão proferida pelo Juízo da 67ª Zona Eleitoral, nos autos da Representação nº 0600220-22.2024.6.17.0067 e suspender temporariamente a divulgação da pesquisa registrada sob nº PE-04062/2024 até o julgamento do mérito da representação em 1º grau.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo de 05 (três) dias. Em igual prazo, notifique-se os litisconsortes passivos para manifestação.

Publique-se.

FILIFE FERNANDES CAMPOS

Relator

